



DTC CONSTRUÇÕES

RECURSO HIERÁRQUICO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssima Senhor(a),
DD. Presidente(a) da Comissão de Licitação,
Prefeitura Municipal de JAGUARUANA.

Ref: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019 - CP LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO, MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, CEARÁ, CONFORME PROJETO BÁSICO.**

DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, sociedade empresarial de responsabilidade limitada, com enquadramento de Microempresa (ME), com sede foro jurídico em Fortaleza/CE, na Av. Mister Hull, 5080, sala 204, Antônio Bezerra, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.356-682, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.640.830/0001-25 e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o NIRE 23201387211 por despacho de 13/05/2011, por seu Responsável Legal - Daniel Teodosio Cardoso, CPF: 003.267.963-71, com endereço residencial na Rua Maria Zenóbia Carneiro, nº571, Vila Velha IV, Fortaleza/CE, em prazo hábil, nos moldes e fulcro legal no art.109, e ss. da Lei 8.666/93, vem, perante V. Exa., apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO CONTRA INABILITAÇÃO**, na conformidade das razões que seguem.

Termos em que pede deferimento.

De Fortaleza(CE), para Jaguaruana(CE), aos 22 de abril de 2019.

PROTOCOLO: 09.31

Recebi em: 23/04/2019

DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
Daniel Teodosio Cardoso
CPF 003 267 963-71
Cargo Administrador

DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
Av. Mister Hull, 5080, Sala 204 - Antônio Bezerra - Fortaleza - Ceará
CNPJ: 13.640.830/0001 - 25, CEP: 60.356 - 682
Contatos: (85) 99603 - 9552 / 98697 - 0119
Email: dtcconstrucoes.eservicos@hotmail.com

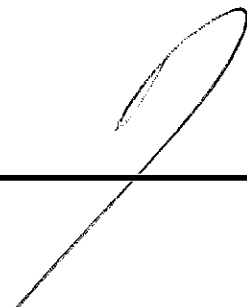
Ilustríssima Senhor(a),
DD. Presidente(a) da Comissão de Licitação,
Prefeitura Municipal de JAGUARUANA.

Ref: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019 - CP LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO, MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, CEARÁ, CONFORME PROJETO BÁSICO.**

DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, sociedade empresarial de responsabilidade limitada, com enquadramento de Microempresa (ME), com sede e foro jurídico em Fortaleza/CE, na Av. Mister Hull, 5080, sala 204, Antônio Bezerra, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.356-682, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.640.830/0001-25, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o NIRE 23201387211 por despacho de 13/05/2011, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro legal no art.109, e ss. da Lei 8.666/93, em prazo hábil, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que passa a expor a seguir, confiando no equilíbrio analítico da presente Comissão, primeiramente, expor e, ao fim pleitear o seguinte:



INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

1 - RESUMO FÁTICO - DO ERRO DE JULGAMENTO - FORMALISMO / RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Conceda *máxima vertia*, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para os fins colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante pois indiscutivelmente, ainda que por outra via, fora atendida a finalidade do preceito legal não persistindo motivo para manter a inabilitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Concorrência epigrafada tem por objeto "**contratação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos do Município de Jaguaruana, Ceará, conforme projeto básico**".

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela Recorrente ao deparar com sua inabilitação, quede acordo com o resultado de habilitação exarado, a Recorrente não teria cumprido o estabelecido no **tem 7.3.1.3.**, os quais serão esclarecidos, ponto a ponto, buscando uma melhor compreensão e julgamento final, observado a leitura sistemática dos dispositivos legais que permitem inferir a possibilidade de cumprimento da exigência no momento procedimental adequado para tal imposição, de forma que não conflite com outros normativos e princípios, fixadas tanto na Lei quanto no regulamento interno da licitação.

Destarte, depreende-se pela análise do pronunciado por esta douta Comissão, a recorrente teria deixado de apresentar um ou mais atestado de capacidade técnica registrado no CREA/CAU, exigida nos subitens supra mencionado, motivo pelo qual fora inabilitada conforme fielmente transcrito:

DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, a empresa



apresentou os atestados referente a execução de serviços compatível com o objeto supra mencionado, assim como também apresentou atestados de Capacidade técnico-operacional junto aos seus Documentos de Habilitação, ENVELOPE "A" Parte do processo Licitatório Mencionado, contudo, foi inabilitada.....”

Obsrva-se um equívoco simples, porém que merece ser esclarecido, visto que a Recorrente, já que foi apresentado os devidos documentos exigidos de acordo com o Edital de Concorrência Pública nº 002/2019 - CP, na data de 26/03/2019, diferentemente do divulgado, como consta do texto exarado.

Acorde pontuado, foi com ar de muita estranheza que a recorrente recebeu a notícia de que estava inabilitada para o certame em voga, pelo suposto fato de que não havia a empresa apresentado os devidos atestados que garantisse sua Habilitação para a participação na licitação.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que conforme afirmado acima, tais atestados foram apresentados, dentro do envelope de documentos de Habilitação

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la e, por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

1.II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS / LEGAIS EDOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se, na alegação deque não teria apresentado os documentos que atestam sua devida comprovação de execução dos serviços compatíveis com o processo licitatório.

2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA **2.1 – Da Responsabilidade Técnica**

Preliminarmente, é necessário salientar que o parecer exarado pela Comissão Julgadora ora Recorrida, trata tão-somente do aspecto jurídico da questão, vez que seu signatário não dispõe de conhecimento técnico para formar juízo de valor acerca do mérito da aprovação dos atestados de capacidade técnica, contida na mensagem como fundamento a



DTC CONSTRUÇÕES

resguardar a r. decisão de inabilitar a Recorrente, visto tratar-se de parecer exclusivo da Comissão de Licitação (Recorrida), sob o seguinte argumento *ipsis litteris*:

... por descumprir as predisposições anotadas ao Item 7.3.1, no que tange, especificamente, à não comprovação de execução de parcelas de maior relevância técnica, tão pouco serviços compatíveis, motivo pelo qual é imprecisa a conclusão pela capacidade técnica da participante em êxito de contratação anterior, necessária a formar a capacitação técnica mínima necessária a comprovar a sua expertise para a conclusão do objeto, caso venha a ser vencedora da licitação....

A Comissão de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o **Item nº 7.3.1.3 do Edital**, - dispositivo tido como violado, a licitante deveria comprovar:

7.3.1.3 - Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data do certame, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estaduais, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços, devidamente registrado junto ao CREA, acompanhados das respectivas CATs, que detalhem todo o orçamento dos serviços realizados.

De pronto, registre-se que a licitação em comento é do tipo “**menor preço**”, não havendo qualquer valoração técnica acerca dos atestados.

Quanto à complexidade do objeto, restaria à Administração evidenciar qual a complexidade ou a particularidade dos procedimentos que, impossíveis de se avaliar nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, estivesse a impor a exigência de atestados de capacitação.

Destes pontos, já depreende-se que existem graves inconsistências na análise e no julgamento das documentações de acervos técnicos encaminhados pela Recorrente, além de indícios de rigorismo exacerbado, sugerindo, portanto, que a **INABILITAÇÃO** da Recorrente **DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, afigura-se como ilegal e injusta.

Repita-se, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais

aplicáveis à espécie, devendo ser reformada, como ficará demonstrado adiante.

A Recorrente em relação alegado pela CPL Recorrida, juntou como provas relativa à sua **CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**, além da Certidão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) acompanhada da prova de regularidade da empresa e dos seus responsáveis técnicos, as Certidão de Acervo Técnico **(CAT com Registro de Atestado) Referente a Prefeitura Municipal de Groairas -Ceará**, Certidão de Acervo Técnico **(CAT com Registro de Atestado) Referente a Prefeitura Municipal de Jardim - Ceará**, ambas pertencentes ao seu responsável técnico, Dr. **Henrique Dias da Silva**, inscrito no CPF nº 011.293.833-77, **Engenheiro Civil com especialização em Estradas, RNP CREA-CE sob nº 060628947-0**, ainda, apresentou o contrato da prestação de serviço, que são documentos hábeis a fundamentar a vinculação e os trabalhos preconizados no instrumento convocatório, conforme as predisposições dos itens 7.3.1.4.1, do Edital de Licitação. Ainda mais, quando não há previsão editalícia de fator inabilitatório, a menção ou simples fato de constar em Certidão de Acervo Técnico, o registro de Atividade Técnica de EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA JUNTO AO MUNICÍPIO DE GROAIRAS – CEARÁ, certidão está registrado como atestado – operacional ;a justificar a discrepância no entendimento exarado, como menciona o Sr. Técnico, ao induzir como fundamento ao suposto descumprimento ao “**item 7.3.1**”.

Segundo o Art. 41 da 8666/93 - "**A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, a qual se acha estritamente vinculada**". Dessa forma, refuta à obscuridade apontada que menciona que a capacidade técnica ficou restrita "**especificamente, à não comprovação de execução de parcelas de maior relevância técnica, tampouco serviços compatíveis, motivo pelo qual é imprecisa a conclusão pela capacidade técnica da participante em êxito de contratação anterior, necessária a formar a capacitação técnica mínima necessária a comprovar a sua expertise para a conclusão do objeto, caso venha a ser vencedora da licitação**", e que não oferece insumos técnicos para a avaliação.

Pois bem, o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 estabelece que:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo", (...)

Para MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados , a realização de diligências será obrigatória. Ou



seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes". 03/12/2014 - AS DILIGÊNCIAS PRODUZIDAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E A NECESSIDADE DE RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

III - DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua da interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da Recorrente.

Assim, irrecusável na presente Concorrência Pública, que a Recorrente apresentou Atestados de Capacitação – operacional dentro do envelope de documentos de habilitação e, ainda que sua comprovação de Capacidade Técnica Profissional, não configure-se completamente na forma exigida pelo edital, porém indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada, assim, pedimos e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacífica do principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

NESTES TERMOS PEDE E ESPERA

DEFERIMENTO.

De Fortaleza/CE para Jaguaruana/CE, aos 22 de abril de 2019.

DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Daniel Teodosio Cardoso

CPF 003 267 963-71

Sócio Administrador